



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.670-A, DE 2012

(Do Sr. Paulo Foletto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer Unidade da Federação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a renovação do exame de aptidão física e mental em qualquer Estado ou no Distrito Federal.

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

.....
 § 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, podendo a renovação ser realizada em qualquer Estado ou no Distrito Federal, nos termos de regulamentação do CONTRAN.
” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, estabelece que o exame de aptidão física e mental, necessário para o processo de habilitação dos condutores, deve ser realizado e renovado “*no local de residência ou domicílio do examinado*”.

Concordamos que essa exigência seja aplicada no caso da primeira avaliação de aptidão física e mental a que se submete o candidato, pois existe todo um processo subsequente de etapas de exames que devem ser cumpridos pelo candidato.

Porém, quando se trata da renovação dos exames de aptidão física e mental, os quais condicionam a validade do documento de habilitação, temos de considerar que não são raros os casos de pessoas que se encontram por longos períodos fora de seu domicílio, muitas vezes por razão de trabalho, e que

ficam impedidos de renovar sua habilitação, por estarem em outra Unidade da Federação.

Na realidade, diante dos atuais avanços da informática, e da integração em todo o Brasil de sistemas como o Registro Nacional de Carteiras de Habilitação – RENACH –, organizado e mantido pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN –, não faz sentido restringir os locais onde os cidadãos podem realizar os exames necessários à renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Dessa forma, não há dificuldade para que os órgãos de trânsito de qualquer Unidade da Federação acessem o RENACH e possibilitem a realização dos exames necessários para a renovação da habilitação, mesmo para os condutores que tenham residência fixa em outro Estado. Para que esse processo ocorra de forma padronizada e organizada, será necessária, porém, a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Considerando esses aspectos, apresentamos o presente projeto de lei, para permitir a renovação da Carteira Nacional de Habilitação em qualquer Unidade da Federação. Acreditamos que essa medida facilitará a vida dos condutores de veículos e, dessa forma, contribuirá para maior eficácia da legislação de trânsito. Em face da importância dessa proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2012.

Deputado PAULO FOLETTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Paulo Foletto, propõe que o exame de aptidão física e mental para renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH possa ser realizado em qualquer Estado ou no Distrito Federal, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

O projeto mantém a exigência de que a renovação seja realizada a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Aprovado o projeto, a regra passa a valer após decorridos sessenta dias da publicação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

Este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

A atual redação do § 2º do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, estabelece que o exame de aptidão física e mental, necessário para o processo de habilitação dos condutores, deve ser realizado e renovado “*no local de residência ou domicílio do examinado*”.

Ocorre que no texto original da Lei o mesmo dispositivo estabelecia o que se segue:

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

Parágrafo único. Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.”

Observe-se que a regra era que os resultados fossem registrados no Registro Nacional da Carteira de Habilitação. Conforme informação extraída do portal do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, o RENACH

“é um grande banco de dados que registra toda a vida do condutor de veículo, desde o seu “nascimento” como candidato até a sua habilitação, controlando as mudanças de categoria, imposições de penalidades, suspensões do direito de dirigir e ainda mudança de domicílio e transferência de estado. O RENACH controla ainda a emissão da CNH e da PID – Permissão Internacional para Dirigir, que é o documento necessário para que um brasileiro possa dirigir no exterior (nos países signatários da Convenção de Viena). O RENACH possui uma arquitetura de bases distribuídas, composto de uma base nacional (DENATRAN) e das bases estaduais (DETRAN). Todas estas bases estão integradas e em comunicação constante.”

Se o DENATRAN dispõe de um sistema integrado, e considerando-se os avanços tecnológicos de que dispomos na atualidade, não se justifica manter a exigência de que a renovação se dê em clínica próxima ao domicílio do examinado. Se os resultados da avaliação realizada estão disponíveis no RENACH, o Departamento de Trânsito – DETRAN do Estado de origem do examinado não encontrará nenhuma dificuldade em acessá-los, bastando que a taxa de renovação seja recolhida naquele Estado.

Pelas razões expostas, o nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 4670, de 2012.

Sala de Sessões, em 02 de junho de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.670/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Milton Monti - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Bez, Gonzaga Patriota, Goulart, Hermes Parcianello, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Magda Mofatto, Major Olimpio,

Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marquezelli, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Ronaldo Martins, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Adail Carneiro, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Evandro Roman, Fábio Ramalho, Fabio Reis, Fernando Jordão, João Paulo Papa, Jose Stédile, Leônidas Cristino, Mário Negromonte Jr., Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado MILTON MONTI
2º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
